



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 522-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 133/2016

Aviso nº 172/2016 - C. Civil

Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**

Presidente

MENSAGEM N.º 133, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 172/2016 - C. Civil

Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

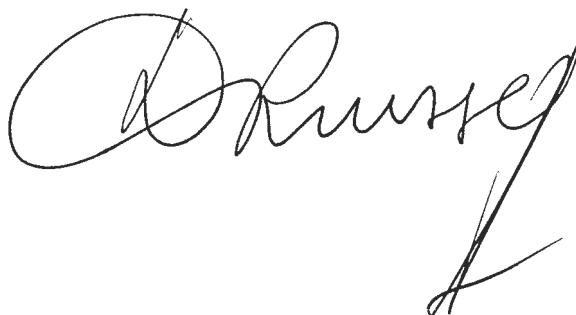
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

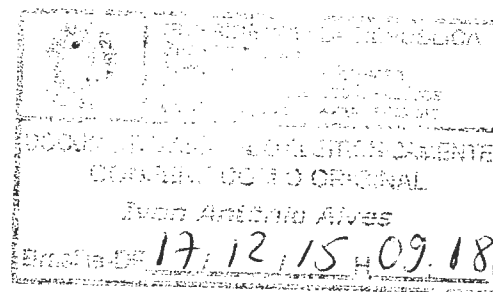
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e dos Transportes o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Brasília, 7 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Temer', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

SA-
09064.000015/2015-92

EMI nº 00269/2015 MRE MD MT



Brasília, 17 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Resolução A.1085(28), com emendas ao texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIPEAM), concluída na sede da Organização Marítima Internacional (OMI), em Londres, em 20 de outubro de 1972.

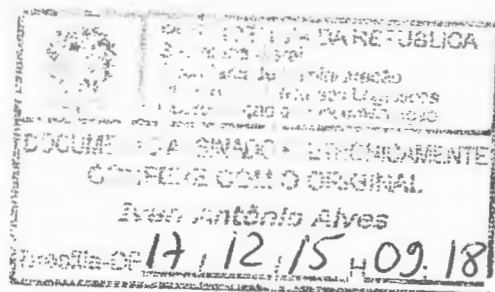
2. A Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar tem como propósito prover um alto nível de segurança da navegação a fim de se evitar a colisão entre embarcações. O Brasil aderiu à citada Convenção em 26 de novembro de 1974, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, cuja promulgação, pelo Poder Executivo, se deu pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

3. Após a entrada em vigor da referida Convenção, seis emendas foram aprovadas na OMI a fim de adequá-la ao estado da arte. Recentemente, as Partes Contratantes, inclusive o Brasil, decidiram aprovar novas emendas ao seu anexo.

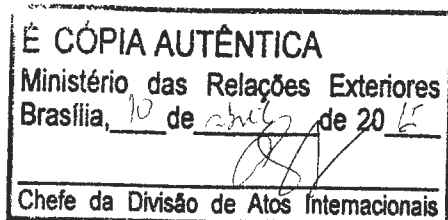
4. As emendas em lide foram adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional e entrarão em vigor no plano internacional em 1º de janeiro de 2016. As referidas emendas têm como propósito adequar o novo texto da Convenção a fim de que a realização da Auditoria de um Estado Membro, no que concerne aos assuntos da RIPEAM 72, seja efetuada observando os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III).

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto ao Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do texto da Resolução A.1085(28).

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Antonio Carlos Rodrigues, José Aldo



Resolução A.1085(28)

Adotada em 4 de dezembro de 2013

**EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE O
REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

A ASSEMBLEIA,

RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (doravante referida como "a Convenção"), que trata de emendas ao Regulamento,

RELEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28), aprovou o Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas à Convenção para tornar o uso do Código III obrigatório,

TENDO CONSIDERADO as emendas à Convenção, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua nonagésima primeira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo VI da Convenção, e, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1 ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo à presente resolução;

2 DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2016, a menos que, em 1º de julho de 2015, mais de um terço das Partes Contratantes da Convenção tenham informado suas objeções às emendas;

3 DETERMINA que, nos termos da nova regra 40 da nova Parte F, sempre que a palavra "deveria" for usada no Código III (anexo da resolução A.1070(28)), é para ser lida como "deve", exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;

4 SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, comunicar estas emendas a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação;

5 CONVIDA as Partes Contratantes da Convenção a submeterem quaisquer objeções que possam ter às emendas, o mais tardar até 1º de julho de 2015, após o que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas para a entrada em vigor, conforme determinado na presente resolução.

Anexo

Resolução A.1085(28)

**EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR
ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

Após a Parte E existente (Isenções), uma nova Parte F é adicionada com a seguinte redação:
PARTE F

Verificação do cumprimento das disposições da Convenção

Regra 39

Definições

- (a) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.
- (b) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.
- (c) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).
- (d) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.

Regra 40

Aplicação

As Partes Contratantes deverão utilizar os dispositivos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

Regra 41

Verificação do cumprimento

- (a) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.
- (b) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.
- (c) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.
- (d) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

- (i) baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário - Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
- (ii) conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

* Referente a Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria Estado-Membros da IMO, adotados pela Organização pela Resolução A.1067(28)".

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 133, de 2016, o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional. O texto da Convenção que ora é submetido à apreciação do Congresso Nacional vem acompanhado de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, e dos Transportes.

A convenção em epígrafe tem como objetivo promover a adoção de altos níveis de segurança na atividade da navegação, no intuito de prevenir e evitar colisões e acidentes entre embarcações. O Brasil aderiu à citada Convenção em 26 de novembro de 1974, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, cuja promulgação, pelo Poder Executivo, se deu pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

Desde sua entrada em vigor, o texto da Convenção foi objeto de seis alterações, promovidas por emendas aprovadas na Organização Marítima Internacional, a maior parte delas voltadas à modernização e à adequação do texto convencional às novas tecnologias disponíveis no setor. Mais recentemente, as Partes Contratantes, inclusive o Brasil, decidiram aprovar novas emendas ao seu anexo, as quais foram adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional, e que entrarão em vigor no plano internacional em 1º de janeiro de 2016.

O emendamento à Convenção que ora consideramos tem como propósito central estabelecer e regulamentar o compromisso das Partes Contratantes no sentido de submeter-se a auditorias periódicas, a serem promovidas pela Organização Marítima Internacional - IMO, na sigla em inglês para *International Maritime Organization* - observando os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar foi firmada em Londres, em 20 de Outubro de 1972 (à época

sob os auspícios da antiga Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, a qual foi sucedida pela atual Organização Marítima Internacional) constitui-se atualmente no mais importante instrumento jurídico internacional com a finalidade de regulamentar as atividades marítimas, entre elas a promoção da segurança da navegação. No âmbito de funcionamento da OMI foi adotado e encontra-se em vigor o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, o qual tem sido objeto de sucessivas alterações desde sua criação, promovidas de modo a adequá-lo à realidade do significativo aumento no tráfego de navios e embarcações em águas nacionais e internacionais, observado em consequência do espetacular crescimento do comércio internacional global, verificado especialmente nas últimas décadas.

O transporte marítimo, historicamente, e ainda hoje, é responsável pela quase totalidade dos serviços de transportes envolvidos no comércio exterior. Sua grande utilização no transporte internacional é atualmente responsável por cerca de 90% das cargas, o que se deve, sobretudo, aos seus baixos custos. O transporte marítimo vem crescendo no Brasil *pari passu* ao crescimento do comércio exterior e nacional, em todas suas modalidades, na navegação de cabotagem (realizada entre portos do território brasileiro), na navegação interior (realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional) e, principalmente, na navegação de longo curso (utilizada dos portos brasileiros aos estrangeiros).

O grande volume do tráfego internacional de embarcações, especialmente de navios mercantes, conduz obviamente à necessidade de regulamentar o exercício de tal atividade, com a adoção e aperfeiçoamento das normas internacionais sobre segurança na navegação, de modo a garantir a prevenção de acidentes, os quais podem trazer sérias consequências de variada natureza, tais como: ameaça à vida e à integridade das tripulações, prejuízos relativos às cargas e aos prazos de entrega das mercadorias e, principalmente, poluição, danos e prejuízos ecológicos e ambientais, muitas vezes com graves e até irreversíveis consequências, que muitas vezes resultam de acidentes navais.

Embora o transporte marítimo seja bastante vantajoso em termos de custos e de capacidade de carga, a navegação de modo geral, por sua natureza, envolve evidentemente uma série de riscos, sobretudo derivados de más condições meteorológicas e dos mares e oceanos, falhas técnicas nos navios e de erro humano. Tais problemas podem ocorrer tanto nos momentos de atracagem e desatracação, como em fase de navegação de curto, médio ou longo curso. Hoje em dia, modernas tecnologias, como radares, sonares, localização e navegação

com informações de satélites, além da própria internet, conferem importantíssimo suporte à segurança da navegação. Mesmo assim, normas e costumes tradicionais ainda são cruciais na prevenção de acidentes. Nesse contexto, as regras e normas do Direito do Mar, tradicional ramo do Direito Internacional Público, seguem desempenhando um papel fundamental na garantia da segurança da navegação.

O Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar contém normas sobre segurança e prevenção de acidentes marítimos, as quais dispõem sobre diversos aspectos de tal atividade, tais como: a condução dos navios com quaisquer condições de visibilidade, vigia, velocidade de segurança, riscos de abalroamento, manobras para evitar abalroamento, navegação em canais estreitos, esquemas de separação de tráfego. Além disso, o Regulamento estabelece normas e procedimentos para navios à vista uns dos outros, com regras específicas sobre: navios à vela, navios em rota de aproximação, navios em rumo cruzado, manobras com e sem prioridade e ainda, regras e procedimentos a serem observados pelos navios sob condições de visibilidade reduzida.

Em tal contexto, a ora considerada Emenda ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar acrescenta ao texto uma nova parte, a “Parte F”, contempla três novas regras, a Regras 39, 40 e 41.

A Regra 39 simplesmente contém definições do significado e extensão das expressões e termos técnicos empregados nas regras seguintes, tais como “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação de Instrumentos da IMO” e “Padrão de Auditoria”.

A Regra 40 estabelece o compromisso geral das Partes Contratantes no sentido de aplicar o Código de Implementação de Instrumentos no cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas pela Convenção.

A Regra 41 contempla disciplina relativa à realização de auditorias periódicas, a serem realizadas pela Organização Marítima Internacional, e à quais as Partes Contratantes comprometem-se sujeitar-se, conforme este mesmo dispositivo, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da Convenção.

Além disso, ainda segundo a Regra 41, as Partes assumem o compromisso de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela IMO.

Como se percebe, o objetivo do emendamento ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar é fundamentalmente a instituição de um sistema de auditorias, nas quais atuarão em colaboração, de um lado, a Organização Marítima Internacional e, de outro, os Estados nacionais que são membros da OMI. Essa sistemática visa, naturalmente, estabelecer garantias adicionais ao pleno funcionamento e aplicação adequada do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, em especial das normas que compõem o Código de Implementação de Instrumentos da IMO, com o objetivo de incrementar ainda mais a eficácia dessas regras de cooperação internacional multilateral voltada à segurança da navegação e à prevenção de acidentes marítimos, meta que se inscreve entre as finalidades precípua da Organização Marítima Internacional. Tal iniciativa merece nosso pleno e irrestrito apoio, considerando que esta institui, por meio de auditorias, garantias suplementares à promoção da segurança da navegação, fato que, além de ser um avanço em si, também acarreta importantes efeitos em termos de prevenção de danos pessoais (tripulações), econômicos e ambientais.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 133/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Freire, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Paes Landim, Rafael Motta, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo que chega para o exame desta Comissão “Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional”.

A adesão do Brasil à referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 31 de outubro de 1974 e ratificada junto à Organização Marítima Internacional – OMI – em 26 de novembro de 1974. Após os trâmites legais, passou a valer para o nosso País a partir da edição do Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

A Convenção visa promover o aumento do nível de segurança da navegação marítima, com o estabelecimento de regras que previnem as colisões entre embarcações. Desde sua entrada em vigor, o texto da Convenção já foi alterado seis vezes, com o intuito de adequá-lo às novas tecnologias disponíveis. As emendas agora propostas têm o objetivo de regulamentar o compromisso das Partes Contratantes no sentido de submeter-se a auditorias periódicas, a serem promovidas pela OMI.

O projeto estabelece, também, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar foi firmada em Londres, em 20 de outubro de 1972. A Convenção preocupa-se em aumentar do nível de segurança da navegação marítima, ao estabelecer uma série de regras para a prevenção da ocorrência de acidentes. Desde a sua edição, a Convenção passou por várias alterações com o objetivo de acomodá-la ao crescimento do número de embarcações e de viagens e ao desenvolvimento tecnológico experimentado nas últimas décadas.

As emendas agora propostas trazem para o texto da Convenção o compromisso das Partes Contratantes de submeter-se a auditorias periódicas realizadas pela Organização Marítima Internacional – OMI. Assim, as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar acrescentam ao texto da Convenção três novas regras de nºs 39, 40 e 41.

A Regra 39 apresenta apenas o significado das expressões e termos técnicos utilizados nas demais. A Regra 40 define o compromisso das Partes no cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas pela Convenção. A Regra 41, por sua vez, obriga a realização de auditorias periódicas para verificação do cumprimento das regras da Convenção, a serem realizadas pela Organização Marítima Internacional. As Partes também assumem o compromisso de facilitar a efetivação das auditorias e prometem cumprir as determinações que forem emanadas da OMI, em razão dos resultados do processo de auditoria.

Portanto, as emendas que ora analisamos surgiram da necessidade de tornar mais efetivo o cumprimento das normas da Convenção, que passarão a ser verificados por meio de auditorias periódicas levadas a cabo pela OMI. Nesse sentido, do ponto de vista desta Comissão, nada temos a opor às mudanças apresentadas ao texto da Convenção, uma vez que elas pretendem basicamente aperfeiçoar o arcabouço normativo aplicado à navegação marítima. Essas

mudanças certamente darão maior segurança ao transporte aquaviário não apenas no Brasil, mas em todo do mundo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 522/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, José Priante, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcelo Squassoni, Marcio Alvino, Marinaldo Rosendo, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, pretende-se internalizar no ordenamento jurídico brasileiro o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional

A matéria tramita em regime de urgência e foi também distribuída à CVT – Comissão de Viação e Transportes.

Nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As sobreditas emendas também devem ser analisadas quanto a esses aspectos.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal. Transcreve-se abaixo o dispositivo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O decreto legislativo é, outrossim, a espécie normativa adequada para veicular a matéria (art. 59, VI, CF, c/c o art. 109, II, RICD).

No mais, a análise detida da sucinta proposição e das emendas que se quer internalizar no ordenamento jurídico pátrio revela a inexistência de vícios e objeções quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade, de competência desta Comissão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 522/2016 e das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 522/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hugo Leal, Hugo Motta, Jhc, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
